



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/2023:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto.

Resolução n.º 24/2023:

Delega ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior a competência para aprovar e alterar os estatutos das Instituições de Ensino Superior privadas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/2023

de 2 de Agosto

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, Lei que estabelece o regime jurídico do Subsistema do Ensino Superior, ao abrigo do artigo 56 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 46/2018, de 1 de Agosto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Junho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane.*

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular o licenciamento, organização e funcionamento das Instituições do Ensino Superior (IES).

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se às IES públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Definições, abreviaturas, siglas e acrónimos)

Para efeitos do presente Regulamento, as definições dos termos e expressões, as abreviaturas, siglas e acrónimos, constam do glossário em Anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Domínios do conhecimento)

Constituem domínios do conhecimento os seguintes:

- Educação;
- Artes e Humanidade;
- Ciências Sociais, Jornalismo e Informação;
- Negócios, Administração e Direito;
- Ciências Naturais, Matemática e Estatística;
- Tecnologias de Informação e Comunicação;
- Engenharias, Produção e Construção;
- Agricultura, Recursos Florestais, Recursos Pesqueiros e Veterinária;
- Saúde e bem-estar; e
- Serviços.

ARTIGO 5

(Autonomia)

1. As IES gozam de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica, nos termos da lei.

2. A autonomia referida no número anterior não obsta que a IES seja sujeita a adequação das suas acções às estratégias e planos de desenvolvimento nacional, integração regional e global, bem como as dimensões, indicadores e critérios de qualidade definidos pelo SINAQES.

CAPÍTULO II

Dimensão, missão, denominação, natureza jurídica e direcção

ARTIGO 6

(Dimensão e missão)

1. A dimensão de uma IES classifica-se de acordo com o grau de abrangência em domínios do conhecimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, quanto à dimensão, as IES constituem-se nas seguintes classes:

- a) classe A;
- b) classe B;
- c) classe C; e
- d) classe D.

3. As classes indicadas no número anterior do presente artigo correspondem às seguintes IES:

- a) classe A: Universidades, Academias Militares e Paramilitares;
- b) classe B: Institutos Superiores Politécnicos;
- c) classe C: Institutos Superiores; e
- d) classe D: Escolas Superiores.

4. A Universidade tem como principal missão a realização do ensino, investigação científica, extensão e inovação, em todos os domínios do conhecimento, na sua plenitude ou universalidade.

5. A Academia tem como principal missão a realização do ensino, da investigação científica, da extensão e inovação, nas áreas militares e paramilitares em vários domínios de conhecimentos.

6. O Instituto Superior Politécnico tem como principal missão, em função das potencialidades sócio-económicas e da sua localização, a realização do ensino profissionalizante, da investigação científica, da extensão e inovação em até dois domínios do conhecimento.

7. O Instituto Superior tem como principal missão a realização do ensino especializado, da investigação científica, da extensão e inovação num determinado domínio do conhecimento, teórico ou aplicado, ou profissionalizante.

8. A Escola Superior tem como principal missão a realização do ensino, da investigação científica, da extensão e inovação num determinado ramo de um dos domínios do conhecimento.

ARTIGO 7

(Denominação e natureza jurídica)

1. A denominação de uma IES deve fornecer, no seu conteúdo, as seguintes informações:

- a) nome da IES;
- b) natureza jurídica da instituição; e
- c) missão que está vocacionada.

2. A IES de natureza pública pode tomar o nome do local onde se pretende instalar.

3. Em caso de existir mais do que uma IES pública no mesmo local, as denominações das IES subsequentes devem conter algum aspecto modificador ou distintivo.

4. As IES podem, querendo, possuir patronos.

5. Os patronos das IES são personalidades que se distinguiram pela sua contribuição académica e científica, ou personalidades que mereçam consideração e reconhecimento, para efeitos de perpetuação do seu nome ou memória pelos seus feitos em vida.

6. A denominação da IES de natureza privada não deve conter o nome do local geográfico onde ela se encontra situada, exceptuando os casos em que inclua algum aspecto modificador ou distintivo que destaca a natureza privada da mesma.

7. A denominação de uma IES não deve igualar-se ou confundir-se com as denominações de instituições dos sectores de actividade comercial, industrial, agrícola, turística, político-administrativa, ou outras de esfera não académica.

8. A denominação de uma IES não deve ser um conceito vulgar ou banal ou um conceito representado por palavras que tiverem sido usadas para denominar objectos do senso comum.

9. A denominação da IES não deve ser um conceito cujo volume ou extensão abranja ou contenha as denominações ou características de IES de outras classes.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. As Universidades, Academias Militares e Paramilitares são dirigidas por um Reitor, que é coadjuvado por Vice-Reitores.

2. Os Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores são dirigidos por um Director-Geral, que é coadjuvado por Directores-Gerais Adjuntos.

3. Os Reitores, Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos de IES devem ser cidadãos com qualificação académica de Doutor.

4. Os dirigentes das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas das IES devem ser cidadãos com qualificação académica de Doutor.

ARTIGO 9

(Processo de nomeação)

1. Compete aos órgãos colegiais apresentar as propostas de candidatos a Reitor e Vice-Reitor das Universidades públicas, Academias Militares e Paramilitares ao Presidente da República nos termos da lei.

2. Compete aos órgãos colegiais apresentar as propostas de candidatos a Director-Geral e Director-Geral Adjunto de Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores públicas ao Primeiro Ministro nos termos da lei.

3. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades privadas são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, de acordo com os respectivos Estatutos, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

4. Os Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos dos Institutos Superiores Politécnicos, Institutos Superiores e Escolas Superiores Privados são nomeados, exonerados e demitidos pela entidade instituidora, sob proposta dos respectivos órgãos colegiais competentes.

CAPÍTULO III

Corpo docente

ARTIGO 10

(Condições gerais de docência)

1. O Ensino Superior deve realizar-se com docentes altamente qualificados científica e pedagogicamente, obedecendo:

- a) no 1.º ciclo, possuir no mínimo o grau académico de Mestre; e
- b) no 2.º e no 3.º ciclo, possuir o grau académico de Doutor.

2. O pessoal docente exerce função de interesse público definida na legislação específica e no Estatuto de Pessoal Docente.

3. Para o exercício da actividade de docência, o pessoal docente das IES deve ter cumulativamente formação psicopedagógica e competências em inovação educativa.

4. Para além do disposto nos números anteriores, os docentes da modalidade do ensino a distância devem possuir uma formação específica em metodologias de ensino para esta modalidade de ensino.

5. As IES devem ter um plano de formação geral e sectorial do seu pessoal docente e técnico administrativo com o qual apresentam, anualmente, um relatório de implementação aos órgãos e instituições competentes.

ARTIGO 11

(Docentes e Investigadores das IES da Classe A)

1. O corpo docente das Universidades, Academias Militares e Paramilitares, deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em legislação específica, para a acreditação dos programas e cursos de formação; e
- b) dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, na Instituição, no mínimo, um Doutor por cada 150 estudantes por curso de graduação.

2. Metade dos Doutores a que se refere a alínea b) do número anterior, deve estar vinculado em regime de tempo inteiro.

3. Se os docentes e investigadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo inteiro, só devem ser considerados para esse efeito numa única instituição.

4. Se os docentes e investigadores a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo parcial, não devem ser considerados para esse efeito em mais de duas IES em simultâneo.

5. Os docentes devem desenvolver actividade de ensino, de investigação e extensão na área da sua especialidade, com competência técnico-científica e pedagógica comprovada.

6. No caso específico de Academias Militares e Paramilitares, a docência pode, excepcionalmente, ser exercida por um Corpo de Instrutores especializado para as áreas de Instrução, Treino, Artes Marciais, Educação Física e Desportos, ou similares, sem observar os requisitos fixados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo.

7. As categorias e funções do Corpo de Instrutores das Academias Militares e Paramilitares são fixadas em Regulamentos específicos das próprias instituições.

8. As demais IES em que ocorram situações análogas em cursos de artes e cultura, saúde e similares, devem submeter ao dirigente que superintende ao Subsistema do Ensino Superior, propostas de regulamentação devidamente fundamentadas sobre aspectos específicos do exercício de docência por cidadãos com habilidades e competências técnicas excepcionais.

ARTIGO 12

(Docentes e investigadores das IES das classes B, C e D)

1. O corpo docente das IES das classes B, C e D deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados em legislação específica, para a acreditação dos programas e cursos de formação;
- b) dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, no mínimo um detentor do título de mestre por cada 50 estudantes por curso; e
- c) no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvem actividade de ensino ou de investigação, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo inteiro e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de mestre.

2. Os docentes detentores do título de mestre devem ter experiência profissional na área em que foi atribuído o título.

3. Se os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior estiverem vinculados em regime laboral de tempo inteiro, só devem ser considerados para esse efeito numa única IES.

4. Se os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo estiverem vinculados em regime laboral de tempo parcial, não devem ser considerados, para esse efeito, em mais de duas IES em simultâneo.

5. As IES privadas devem ter no seu corpo docente um mínimo de 50% do corpo docente em regime de tempo inteiro, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

6. As IES de classe B, C e D abrangidas pelo disposto no n.º 8 do artigo 11 do presente Regulamento devem proceder em conformidade.

ARTIGO 13

(Corpo docente de cursos de pós-graduação)

O corpo docente das IES que oferecem cursos de pós-graduação deve satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) grau académico de Doutor;
- b) especialidade na área de formação; e
- c) produção científica relevante e publicada em revistas científicas com aprovação em processo de revisão de pares, nos últimos três anos.

CAPÍTULO IV

Licenciamento e funcionamento das IES

SECÇÃO I

Processo de licenciamento das IES

ARTIGO 14

(Licenciamento)

1. O processo de licenciamento das IES compreende duas fases, designadamente:

- a) autorização para a criação; e
- b) autorização para o início do funcionamento.

2. O Licenciamento das IES pode ser solicitado como resultado da criação, ou das seguintes vicissitudes: conversão, fusão e cisão.

3. A autorização para a criação de uma IES é concedida para a construção e o apetrechamento das instalações.

4. A autorização para o funcionamento de uma IES é concedida para o início das actividades de ensino, investigação e extensão e nas seguintes circunstâncias:

- a) obtenção ou renovação do Alvará de uma IES;
- b) obtenção ou renovação do Alvará de uma Unidade Orgânica; e
- c) mudança de endereço.

5. Mudança de endereço está sujeita a vistoria e consequente emissão do respectivo Alvará.

6. Para efeitos do n.º 4 do presente artigo, o proponente deve apresentar todos os requisitos previstos no presente Regulamento, incluindo a declaração de acreditação prévia dos programas e cursos.

7. Nenhuma IES deve iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização pela entidade licenciadora, por via da Acreditação prévia de programas e cursos e da emissão do Alvará.

8. A renovação do Alvará implica uma vistoria e apresentação de declaração de acreditação Institucional emitida pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

ARTIGO 15

(Competências para a autorização da criação de IES)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar IES públicas e autorizar a criação de IES privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior (CNES).

2. Cabe ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior submeter ao Conselho de Ministros o pedido de autorização para a criação de uma IES, acompanhado do parecer correspondente.

3. O pedido de criação de uma IES que tiver apreciação negativa do CNES por duas vezes consecutivas, não pode ser apresentado novamente enquanto não estiverem transcorridos cinco anos, contados a partir da data de comunicação da última decisão.

4. A ressubmissão do pedido, nos casos previstos no número anterior, ocorre mediante pagamento da taxa de criação agravada em 20%.

5. O Governo pode delegar no dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior a competência de aprovar e alterar os Estatutos de IES privadas.

ARTIGO 16

(Criação de IES públicas)

1. As IES públicas são criadas por iniciativa de instituições do Estado, cabendo ao Conselho de Ministros a competência da sua criação e a garantia do seu funcionamento e desenvolvimento.

2. O Conselho de Ministros para autorizar a criação de IES públicas toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- a) relevância e sustentabilidade da instituição proposta; e
- b) o interesse público que o domínio de conhecimento representa para o desenvolvimento local, regional, nacional e internacional.

3. É da responsabilidade da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior enquadrar todas as iniciativas de criação de IES públicas do ponto de vista académico, pedagógico e científico.

ARTIGO 17

(Comissões instaladoras de IES públicas)

1. Cabe à instituição do Estado que toma a iniciativa de criação de uma IES pública criar uma comissão instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão dos processos de criação e de funcionamento.

2. À comissão instaladora de uma IES pública compete instruir os respectivos processos de pedido de autorização para a criação e de pedido de autorização para o funcionamento, em estreita articulação com a entidade que tutela o Subsistema do Ensino Superior.

3. A comissão instaladora deve ser composta por um número mínimo de 5 (cinco) membros que reúnam os seguintes requisitos:

- a) mínimo de 10 anos de experiência na docência no ensino superior e/ou na área de investigação científica;
- b) pelo menos 5 (cinco) publicações nas áreas científicas do domínio da instituição a ser criada;
- c) experiência em desenvolvimento de planos curriculares de cursos relacionados com os domínios do conhecimento da IES a ser estabelecida;
- d) experiência na gestão de cursos, unidades académicas ou de IES; e
- e) experiência na elaboração de normas e regulamentos de IES.

4. Excepcionalmente, podem não satisfazer os requisitos indicados nos números anteriores os membros da comissão instaladora que nela tenham responsabilidade para assuntos jurídicos, de património e finanças, ou outros relevantes, os quais não podem exceder a três elementos.

ARTIGO 18

(Criação de IES privadas)

1. As pessoas colectivas de direito privado podem apresentar à entidade que superintende o Subsistema de Ensino Superior, propostas de criação de IES privadas, nos termos do presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. Não é permitida a criação e funcionamento de IES privadas em regime de franquias.

3. A ponderação do Conselho de Ministros para autorizar a criação de IES privadas inclui, entre outros, os seguintes critérios:

- a) a credibilidade e a idoneidade da entidade que toma iniciativa de criação de uma IES privada;
- b) as provas sobre a relevância e sustentabilidade da IES;
- c) o interesse público que o domínio de conhecimento representa para o desenvolvimento local, regional, nacional e internacional; e
- d) o cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas para a organização do processo documental a instruir no pedido de autorização de criação da IES.

4. A análise do processo de criação de uma IES privada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior é feita mediante a apresentação do comprovativo de pagamento de uma taxa, não reembolsável, estabelecida no anexo II, que é parte integrante do presente regulamento.

ARTIGO 19

(Comissões instaladoras de IES privadas)

1. Cabe à pessoa colectiva de direito privado que toma a iniciativa de criar uma IES privada constituir uma comissão instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão dos processos de criação e funcionamento.

2. Compete à comissão instaladora de uma IES privada, instruir os respectivos processos de pedido de autorização para criação e de autorização para funcionamento, garantindo o cumprimento integral das normas legais estabelecidas.

3. A comissão instaladora deve ser composta por um número mínimo de 5 (cinco) membros que reúnam os requisitos estabelecidos no n.º 3 do artigo 17, com a excepção prevista no n.º 4 do mesmo artigo do presente regulamento.

ARTIGO 20

(Requisitos para criação de IES por entidades nacionais)

1. O pedido de autorização para a criação de IES deve ser formulado em requerimento segundo a minuta do anexo III do presente regulamento, contendo a assinatura reconhecida do representante do proponente, endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, em coordenação com os órgãos locais.

2. O pedido de autorização para a criação de uma IES referido no número anterior deve incluir a solicitação de pré-vistoria e ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) indicação de classe e tipo, denominação e sede da instituição a criar;
- b) identificação da entidade instituidora;

- c) *Boletim da República* que atesta a natureza jurídica da Entidade Instituidora;
- d) indicação do(s) domínio(s) de conhecimentos e cursos a oferecer na abertura da IES, conforme estabelecido no presente regulamento;
- e) comprovativo do registo da entidade que superintende a área de Finanças;
- f) certidão de quitação das finanças;
- g) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da Entidade Instituidora;
- h) identificação dos gestores da entidade instituidora acompanhada dos respectivos *Curriculum Vitae* e registo criminal;
- i) declaração de residência do representante do proponente;
- j) demonstração documental da existência de património da instituição e da capacidade financeira para criar e garantir o funcionamento e desenvolvimento da IES;
- k) composição da comissão instaladora instruída com os *Curriculum Vitae* e comprovativos de qualificações académicas dos seus membros;
- l) certidão de reserva de nome;
- m) planta ou projecto das instalações onde irá funcionar a IES e a respectiva memória descritiva;
- n) título de propriedade ou qualquer outra forma de detenção definitiva do imóvel;
- o) comprovativo do pagamento de taxas e emolumentos envolvidos na análise do processo de criação da IES;
- p) plano económico e financeiro que garanta a cobertura de despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento, por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração;
- q) proposta dos estatutos orgânicos;
- r) parecer das autoridades administrativas de níveis distrital, provincial e central sobre a relevância da IES a ser criada, feito mediante consulta pública;
- s) adequação da proposta de criação de IES aos indicadores demográficos e da população estudantil da região;
- t) natureza dos cursos em função das prioridades do local da sua implementação;
- u) condições pedagógicas e científicas;
- v) qualificação dos docentes pretendidos de acordo com a modalidade de ensino proposta, seja presencial ou à distância; e
- w) instalações e infra-estruturas tecnológicas adequadas à finalidade a que se propõe, a verificar no acto de pré-vistoria.

3. Para além do previsto no número anterior, o pedido de autorização para a criação de IES e unidades orgânicas na modalidade à distância, deve ser acompanhado pelos seguintes requisitos:

- a) organograma da IES ou unidade orgânica;
- b) guião metodológico de produção de materiais de estudo;
- c) descrição das condições logísticas e tecnológicas do processo de distribuição dos materiais didáticos; e
- d) capacidade de cobertura territorial, incluindo as possibilidades de acesso e acessibilidade aos meios e plataformas de aprendizagem para os estudantes.

4. As instalações adequadas à finalidade a que se propõem, devem estar em consonância com os domínios do conhecimento abrangidos pelos programas e cursos na modalidade de EaD e devem ainda compreender:

- a) laboratórios científico-pedagógicos para o ensino presencial e à distância;
- b) bibliotecas física e virtual;

- c) acervos de materiais pedagógicos e audiovisuais;
- d) acervo de sistemas e plataformas digitais para o ensino síncrono e assíncrono; e
- e) existência de centros de recursos de acordo com as dimensões, padrões e indicadores estabelecidos pelo SINAQES.

5. Para os cursos que requeiram uso de laboratórios e campos de práticas, o Alvará e a acreditação prévia de programas e cursos será válido apenas para os estudantes inscritos nos locais que reúnam condições de frequentar as aulas de tutoria presencial, aulas práticas e laboratoriais.

6. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais em relação aos domínios prioritários de formação, constitui critério determinante para o apoio público ou estatal às iniciativas de criação de IES numa determinada região do País, de acordo com os factores de ponderação seguintes:

- a) densidade populacional;
- b) natureza e relevância dos domínios de formação e dos cursos a ministrar;
- c) presença de docentes qualificados ao nível local;
- d) disponibilidade de graduados de Ensino Secundário Geral, Ensino Técnico Profissional, ou equivalente;
- e) modalidade de ensino;
- f) condições pedagógicas e administrativas da IES a criar; e
- g) confirmação de início de formação de corpo docente, ou de garantia de financiamento do plano de formação de docentes.

7. O Governo, sob proposta da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas IES, ou orientar para áreas prioritárias, conforme a localização, potencialidades e necessidades regionais ou locais, tanto para a modalidade presencial, quanto para a modalidade do ensino à distância.

8. O dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior tem a prerrogativa de não aprovar a criação de novas unidades orgânicas ou orientar para áreas prioritárias conforme a localização, potencialidades e necessidades regionais ou locais, tanto para a modalidade presencial, quanto para a modalidade do ensino à distância.

9. A recepção do processo referente ao pedido de criação de uma IES está condicionada à junção dos elementos indicados no n.º 2 do presente artigo.

10. O pedido de autorização para a criação de uma IES deve ser submetido nos primeiros quatro (4) meses de cada ano civil.

11. A autorização para a criação de uma IES caduca vinte e quatro (24) meses após a data da sua criação, quando a mesma não tenha iniciado o seu funcionamento.

12. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze (12) meses, mediante solicitação devidamente fundamentada, endereçada ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

13. A entidade instituidora e qualquer dos seus membros cuja IES privada se encontre na situação de caducidade da autorização de criação, ficam inibidos de apresentar um novo pedido no prazo de cinco (5) anos.

ARTIGO 21

(Requisitos para criação de IES por entidades estrangeiras)

1. As entidades estrangeiras que queiram pedir autorização para a criação de uma IES deverão fazê-lo no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no país, sempre em parceria com entidades nacionais.

2. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma IES por uma entidade estrangeira, para além do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20, deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) fotocópias autenticadas do acto constitutivo, do alvará e do registo da entidade requerente no seu país de origem, ou na República de Moçambique;
- b) procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou do documento de identificação de residência para estrangeiros (DIRE);
- d) certidão de registo criminal homologado na Embaixada, ou no Consulado da República de Moçambique no país de origem do proponente; e
- e) prova de registo fiscal emitido pelo dirigente que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 22

(Criação de novas unidades orgânicas nas IES)

1. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar a criação de novas unidades orgânicas, nas modalidades de ensino presencial e à distância, combinadas ou não, e para as funções de investigação e extensão, dentro ou fora da sede da IES.

2. A autorização da criação de novas unidades orgânicas académicas consiste na emissão da declaração de acreditação prévia de programas e cursos pela entidade competente e pressupõe vistoria e averbamento do Alvará da IES.

3. A autorização de criação de novas unidades orgânicas académicas fica condicionada à acreditação dos programas e cursos em funcionamento na IES e à avaliação institucional, à luz do SINAQES.

4. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas académicas nas IES em funcionamento, nas modalidades presencial e à distância, são estabelecidos pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

5. A criação de novas unidades orgânicas num campus já existente carece de vistoria e averbamento do alvará.

ARTIGO 23

(Introdução de novos programas e cursos nas IES)

1. Sob proposta das unidades orgânicas e por determinação dos órgãos competentes, as IES podem criar novos programas e cursos.

2. A introdução de novos programas e cursos numa IES, nas modalidades presencial e à distância carece de acreditação prévia.

3. As normas e demais procedimentos da acreditação prévia prevista no número anterior são estabelecidos pela entidade que garante a implementação e supervisão do SINAQES.

4. A acreditação prévia dos novos programas e cursos fica condicionada à acreditação de programas e cursos que já estejam em funcionamento na unidade orgânica e à Avaliação Institucional, à luz do SINAQES.

SECÇÃO II

Vicissitudes

ARTIGO 24

(Conversão de IES)

1. Entende-se por conversão de uma IES a sua passagem de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente, quanto descendente.

2. Compete ao Conselho de Ministros autorizar a conversão de uma IES, conforme recomendação do CNES.

3. O procedimento para o pedido de conversação compreende duas fases, designadamente:

- a) submissão do pedido de conversação da IES ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior; e
- b) emissão do parecer do CNES.

4. O pedido de conversão é da responsabilidade da própria IES, e carece, além dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 20, da apresentação do seguinte:

- a) requerimento de manifestação de interesse endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- b) declaração de acreditação no âmbito da avaliação institucional, à luz do SINAQES;
- c) declaração de acreditação de programas e cursos, tanto em funcionamento, quanto novos;
- d) comprovativo de ausência de infracção ou multas pendentes, passado pelo órgão de inspecção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- e) alvará actualizado; e
- f) comprovativo de pagamento das taxas devidas.

5. O parecer do CNES para a conversão de IES observa os termos estabelecidos para a criação de uma nova IES, previstos no presente regulamento.

6. O processo de conversão obedece aos factores de ponderação para a criação de uma nova IES.

ARTIGO 25

(Fusão)

1. A fusão é a operação pela qual duas ou mais IES se unem para formar uma nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

2. Quando a fusão ocorre entre uma IES e uma Unidade Orgânica de outra IES, assume a forma de integração, ficando transferidos os direitos e deveres da Unidade Orgânica à IES.

3. A integração de uma Unidade Orgânica, nos termos do número anterior, é autorizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

4. A fusão entre duas IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

5. A designação da nova IES decorrente de fusão pode ostentar o nome de uma delas, ou de uma terceira afim, obedecendo os procedimentos de criação de uma nova IES.

6. A fusão não exime as IES e entidades instituidoras de suas obrigações comerciais e fiscais, bem como dos direitos dos trabalhadores.

7. A fusão de IES ocorre nas seguintes situações:

- a) necessidade de maximizar a gestão de recursos humanos, administrativos, financeiros e infraestruturais, bem como o complemento de sinergias;
- b) necessidade de consolidação do crescimento institucional, científico e pedagógico; e
- c) outras razões que se mostrem pertinentes.

8. Os órgãos colegiais competentes de IES públicas podem, por motivos devidamente fundamentados, requerer a fusão ou integração.

9. As entidades instituidoras de IES privadas, por motivos devidamente fundamentados, podem requerer a fusão ou integração das suas instituições.

10. O processo de fusão obedece aos requisitos de criação de uma IES.

ARTIGO 26

(Cisão)

1. A cisão é a operação pela qual uma IES se transforma em duas ou mais.

2. Da cisão de uma IES, nos termos do número anterior, ocorre a transferência total ou parcial do seu património para duas ou mais IES.

3. O procedimento da cisão considera os resultados de uma avaliação, ouvidos os órgãos competentes para decidir sobre a criação de uma IES.

4. A cisão de uma IES é autorizada pelo Governo e deve obedecer os procedimentos de criação de uma nova IES.

ARTIGO 27

(Notificações)

1. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior notificar o requerente no prazo de trinta (30) dias úteis a partir da data da decisão, sobre o pedido de autorização para a criação de uma IES.

2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida ao órgão que responde pela área do Ensino Superior, no local onde a instituição pretende se instalar.

SECÇÃO III

Funcionamento das IES

ARTIGO 28

(Autorização do início de funcionamento das IES e unidades orgânicas)

1. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar o início do funcionamento das IES e unidades orgânicas, mediante:

- a) apresentação da declaração de acreditação prévia dos programas e cursos, passada pela entidade competente; e
- b) realização da vistoria pela entidade licenciadora e emissão do respectivo alvará.

2. Compete a entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES, emitir a Declaração de Acreditação Prévia de programas e cursos, para início de funcionamento de IES nas modalidades de ensino presencial e à distância, na base dos indicadores de qualidade estabelecidos no SINAQES.

3. Nenhuma Instituição da modalidade EaD deve iniciar o funcionamento sem a devida autorização pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, mediante a emissão do correspondente alvará.

ARTIGO 29

(Programas e cursos à distância)

1. Os programas e cursos à distância devem ter como base um quadro curricular que compreende:

- a) planos de estudo de acordo com os domínios do conhecimento licenciados para a IES;

b) explicitação da concepção de cada curso e programas à distância, em termos de momentos de aulas puramente à distância, tutorias presenciais, aulas práticas e laboratoriais e demais tipos de aulas;

c) descrição de actividades educativas obrigatórias, como estágios curriculares, práticas laboratoriais e de campo, defesa de trabalho de conclusão de cursos e componentes de controle de frequências dos estudantes;

d) condições de acesso dos estudantes aos cursos e programas;

e) número de vagas para os programas e cursos;

f) descrição da componente de apoio e atendimento ao estudante, incluindo a descrição das instalações físicas e tecnologias para a mediação didáctico-pedagógico; e

g) componente de avaliação dos estudantes.

2. O funcionamento de centros de recursos carece de apresentação da declaração de acreditação prévia dos programas e cursos, e vistoria para a atribuição do alvará.

3. A definição da estrutura, organização e funcionamento do Centro de Recurso compete a cada IES devendo assegurar:

a) corpo docente qualificado para EaD;

b) programação de actividades práticas e laboratoriais;

c) recursos pedagógicos bibliográficos e tecnológicos e de apoio à aprendizagem na modalidade EaD;

d) pessoal técnico administrativo;

e) infra-estrutura com as devidas facilidades de mobilidade e aprendizagem; e

f) programação de actividade de ensino, investigação, extensão e inovação com relevância para o desenvolvimento local.

4. As IES e as unidades orgânicas não devem realizar o ensino conducente à obtenção de graus académicos fora da sua missão ou finalidades.

ARTIGO 30

(Processo de autorização para o início de funcionamento de novas IES)

O processo de autorização para o início de funcionamento de novas IES obedece a duas etapas:

a) acreditação prévia dos programas e cursos; e

b) realização de vistoria seguida de emissão do respectivo alvará.

ARTIGO 31

(Autorização para o funcionamento de novas IES ou unidades orgânicas)

1. O pedido de autorização para início do funcionamento de uma nova IES, ou nova unidade orgânica, deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida do proponente, endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, devendo incluir a solicitação de vistoria.

2. O pedido de acreditação prévia dos programas e cursos deve ser submetido à entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES.

3. O pedido de início de funcionamento de uma nova IES ou unidade orgânica deve observar os procedimentos e as ferramentas de avaliação para efeitos de acreditação prévia dos programas, cursos ou unidades orgânicas com vista à organização e verificação da conformidade do seu pedido.

4. O processo de acreditação prévia dos cursos e/ou programas deve ser realizado num prazo máximo de seis (6) meses, contados a partir da data do início de avaliação.

5. Os pedidos de acreditação de novos cursos e/ou programas devem ser submetidos em momentos ou vagas estabelecidas por calendário aprovado e divulgado anualmente em edital da entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES.

6. A decisão sobre o pedido de autorização para o funcionamento de uma IES pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior deve ser comunicada ao requerente num prazo máximo de trinta (30) dias úteis contados a partir da data do término da realização da vistoria.

7. As solicitações de autorização para o funcionamento de uma IES e unidades orgânicas devem ser requeridas ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, nos últimos quatro (4) meses de cada ano civil e devem observar os requisitos que constam no presente regulamento e da legislação específica.

ARTIGO 32

(Programas e cursos interinstitucionais)

1. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior autorizar o funcionamento de novos programas e/ou cursos interinstitucionais nas IES, mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) requerimento de pedido de autorização endereçado ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
- b) apresentação de memorando de entendimento entre as IES para o efeito;
- c) declaração de Acreditação Prévia emitida pela entidade competente; e
- d) existência de condições infra-estruturais e tecnológicas funcionais verificadas por via de vistoria.

2. As IES podem compartilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas de ensino, investigação e extensão.

3. O corpo docente do programa ou curso da instituição hospedeira, deve representar a maior percentagem.

4. Se a entidade instituidora de uma IES for estrangeira, a proposta curricular deve ser avaliada e homologada pela entidade que garante a implementação e supervisão do SNAQES, observando o Quadro Curricular da IES nacional hospedeira.

5. Para casos de programas e cursos interinstitucionais nacionais, a certificação deve ter até duas titulações.

6. Em casos de programas e cursos com instituições estrangeiras, a certificação deve contemplar até no máximo duas titulações.

7. Para autorização do funcionamento de Programas de Mestrado e Doutorado, as IES, incluindo as parceiras, devem apresentar declaração de avaliação institucional à luz do SINAQES.

ARTIGO 33

(Pré-Vistoria)

1. A Pré-vistoria consiste na visita ao local indicado pelo proponente para verificar a conformidade dos requisitos de criação referidos no presente regulamento e demais legislação aplicável.

2. A pré-vistoria é realizada pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior e aplica-se para a modalidade presencial e à distância.

3. A pré-vistoria é realizada por uma Comissão que integra representantes de:

- a) entidade licenciadora, que a preside;
- b) órgão que responde pela área do Ensino Superior no local onde se pretende criar a Instituição; e
- c) outras entidades em função da matéria tratada no pedido.

4. O requerente de pré-vistoria deve garantir o acesso às instalações, prestar informações e colocar à disposição os documentos necessários para a correcta realização da pré-vistoria.

5. A pré-vistoria é solicitada no momento de submissão do pedido de criação.

6. A Comissão que faz a pré-vistoria deve elaborar um relatório, a ser submetido pela entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, junto com os requisitos de criação ao CNES, para apreciação.

ARTIGO 34

(Vistoria)

1. A vistoria consiste na visita às instalações do proponente para verificar a conformidade dos requisitos para:

- a) início de funcionamento;
- b) renovação de alvará;
- c) formalização de programas e cursos interinstitucionais;
- d) conversão de IES de uma classe para a outra; e
- e) criação de novas unidades orgânicas.

2. Durante o processo da vistoria pode-se realizar diligências que se mostrem necessárias à avaliação da conformidade dos pedidos e tem lugar tanto na modalidade presencial quanto à distância.

3. A vistoria é realizada por uma Comissão que integra representantes de:

- a) entidade licenciadora, que a preside;
- b) órgão que responde pela área do ensino superior do local onde se pretende instalar a IES ou unidade orgânica;
- c) associação e/ou ordem sócio-profissional da área do domínio ou domínios do conhecimento a ser ministradas na IES ou unidade orgânica; e
- d) outras entidades, em função da matéria tratada no pedido.

4. O requerente de vistoria deve prestar a colaboração necessária para a sua correcta realização.

5. Para os casos de criação de uma nova IES, a vistoria é solicitada até dois anos após a autorização para a sua criação.

6. A Comissão que faz a vistoria deve elaborar um relatório, a ser submetido à entidade responsável pelo Subsistema do Ensino Superior junto com as declarações de acreditação prévia, para efeitos de emissão do alvará e início de funcionamento.

ARTIGO 35

(Instalações)

1. As instalações das IES devem possuir, cumulativamente, os seguintes elementos iniciais:

- a) campus universitário, de acordo com os elementos iniciais definidos no manual de garantia de qualidade sobre as infra-estruturas de IES;
- b) salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construção dos edifícios escolares em vigor no país;
- c) registo académico digital;
- d) sala multiuso para reuniões, formações e video-conferências e outros eventos académico-científicos similares;
- e) sala para o corpo docente;
- f) espaço livre para os estudantes;
- g) bloco administrativo;
- h) biblioteca física e virtual;

- i) infra-estrutura tecnológica;
- j) centro de recursos para casos de modalidade à distância;
- k) plataforma digital qualificada para verificar evidências de todas as actividades académicas;
- l) laboratórios, oficinas, campos de práticas para os cursos que necessitem;
- m) instalações destinadas à prática de actividades desportivas;
- n) instalações sanitárias para o corpo docente, pessoal técnico-administrativo e estudantes, garantindo a separação por género; e
- o) instalações destinadas à prestação dos primeiros socorros à comunidade académica, na sede da IES e nas unidades orgânicas.

2. As instalações físicas devem estar em consonância com o tipo de programas e cursos na modalidade de EaD.

3. Os elementos indicados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem estar adaptados a pessoas com deficiência e necessidades especiais.

ARTIGO 36

(Filiação das instituições de investigação científica às IES)

As Instituições sectoriais de investigação científica podem se filiar em IES para a melhor capitalização das potencialidades e recursos existentes.

ARTIGO 37

(Cuidados de saúde primários)

1. As IES, tanto na sua sede, como nas unidades orgânicas que funcionam fora dela, devem dispor de pessoal qualificado e permanente, incluindo instalações com equipamento, material e medicamentos para a preparação dos primeiros socorros à comunidade académica.

2. A provisão de outros cuidados de saúde primários ocorre em observância às normas e padrões definidos pelo sector que superintende a área de saúde.

ARTIGO 38

(Segurança e higiene)

1. Todos os edifícios académicos devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases nocivos.

2. As salas de aula devem ter paredes lisas, tecto de cor clara, sem molduras e ornato, e iluminação adequada.

3. As salas de aula, os sanitários, corredores e o recinto das IES devem manter-se limpos e em constante asseio e higienização e conter a distribuição de repositórios de lixo devidamente colocados.

4. Os sanitários devem apresentar-se devidamente equipados e adaptados para acomodar pessoas com deficiências e necessidades educativas especiais.

5. Os espaços devem estar equipados com extintores de incêndio e pessoal qualificado para o seu manuseamento.

6. As instalações devem dispor de rampas e outros meios alternativos para facilitar a deslocação de pessoas com deficiência.

7. O recinto académico deve ser cercado por uma vedação convencional.

CAPÍTULO V

Responsabilidade social

ARTIGO 39

(Bolsas de estudo)

1. O Estado, através da entidade criada para o efeito, garante a atribuição e gestão de bolsas de estudo, com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio e gestão, em função das condições existentes, nos termos seguintes:

- a) as bolsas podem ser atribuídas, em todos os ciclos e regimes de estudo, a estudantes economicamente carenciados de instituições públicas e privadas do ensino;
- b) a atribuição de bolsas de estudo deve ter como factores de ponderação o desempenho académico e comportamental do beneficiário;
- c) nas instituições públicas do ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas, para os grupos de indivíduos mencionados na alínea a) do presente artigo;
- d) o disposto na alínea c), do número 1 do presente artigo, não pode prejudicar as condições de acesso ao Ensino Superior;
- e) as bolsas de estudo podem obedecer aos planos de formação das Instituições do Ensino Superior;
- f) as bolsas podem contemplar estudantes cobertos pelos memorandos de entendimento e jovens com talentos, inovadores e criativos e com bom desempenho académico; e
- g) bolsa para o pessoal do ensino superior para assegurar a qualidade do sector de acordo com a lei e as respectivas condições.

2. As IES públicas e privadas podem ter iniciativas de atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 40

(Acção social e outros apoios educativos)

1. Na sua relação com os estudantes, as IES devem assegurar a existência de um sistema de acção social, bem como de outros apoios que favoreçam o acesso ao ensino superior e à prática de uma frequência bem-sucedida, designadamente:

- a) atribuir bolsas de estudo aos estudantes economicamente carenciados que satisfaçam os requisitos da instituição;
- b) atribuir bolsas de estudo de mérito aos estudantes com aproveitamento escolar excepcional; e
- c) conceder apoios a estudantes com necessidades educativas especiais.

2. No âmbito do sistema de acção social, as IES concedem apoios directos e indirectos.

3. São modalidades de apoio social directo:

- a) bolsas de estudo; e
- b) auxílio de emergência.

4. São modalidades de apoio social indirecto:

- a) acesso à alimentação e ao alojamento;
- b) acesso aos serviços de saúde;
- c) apoio à actividades culturais e desportivas; e
- d) acesso a outros apoios educativos.

5. Na sua relação com o pessoal das IES, o apoio social deve beneficiar, igualmente a:

- a) docentes;
- b) investigadores; e
- c) membros do Corpo Técnico e Administrativo.

6. O apoio social e educativo prestado pela IES está condicionado às possibilidades financeiras, patrimoniais e outras.

7. No âmbito de acção social, as IES devem dispor de serviços de apoio ao estudante no quadro da sua actividade académica e social, cabendo-lhes:

- a) receber reclamações dos estudantes;
- b) informar o estudante sobre os seus direitos e encaminhá-lo para a estrutura adequada à resolução dos seus problemas;
- c) promover a integração plena dos estudantes com necessidades educativas especiais na IES, visando a igualdade de oportunidades, entre outras responsabilidades;
- d) apoiar os estudantes em todo o seu percurso académico;
- e) acompanhar o estágio do estudante;
- f) proteger o estudante contra todo o tipo de assédio;
- g) incentivar à participação nas actividades da IES de que o estudante faz parte;
- h) fomentar o voluntariado e o espírito académico entre os estudantes; e
- i) promover actividades complementares, tendo em conta o desenvolvimento pessoal e social dos estudantes.

8. O funcionamento do serviço de apoio ao estudante deve ser regido por um regulamento próprio e um código de ética.

ARTIGO 41

(Apoio à inserção na comunidade)

1. É da responsabilidade das IES:

- a) apoiar a participação dos estudantes na vida activa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- b) reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de actividades profissionais, em tempo parcial, pela IES aos estudantes, em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo com a actividade académica;
- c) apoiar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho; e
- d) estabelecer incubadoras de empresas, centros de inovação, de desenvolvimento tecnológico e de transferência de tecnologia para o sector produtivo e para as comunidades.

2. Como um indicador de desempenho institucional, as IES devem ainda, desenvolver actividades, estudos e outras iniciativas visando promover a empregabilidade e empreendedorismo dos estudantes e graduados por meio de:

- a) feiras de emprego em parceria com o sector produtivo;
- b) incubadoras de empresas e negócios;
- c) estudos de seguimento e monitoria de inserção dos graduados no mercado de trabalho;
- d) oficinas de desenvolvimento de competências para empregabilidade e empreendedorismo estudantil; e
- e) centros de desenvolvimento de carreira.

3. Para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, as IES devem ter um serviço de monitoria de empregabilidade, incluindo uma base de dados fidedigna, acessível, abrangente em relação a todos os programas e cursos de formação e interoperável, com actualização permanente.

CAPÍTULO VI

Taxas

ARTIGO 42

(Pagamento de taxas)

É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 43

(Critérios de fixação das taxas)

1. As taxas para os actos de licenciamento e funcionamento de IES são fixadas por zonas num valor que varia de 80 a 160 salários mínimos em vigor na função pública.

2. As zonas referidas no número anterior correspondem a:

- a) Zona 1: Cidade de Maputo;
- b) Zona 2: Cidade da Matola, Cidade da Beira e Cidade de Nampula;
- c) Zona 3: Cidade de Xai-Xai, Cidade de Inhambane, Cidade de Maxixe, Cidade de Chimoio, Cidade de Tete, Cidade de Quelimane e Cidade de Nacala;
- d) Zona 4: Cidade de Pemba, Cidade de Lichinga e Distritos (Vilas, Postos Administrativos, localidades e aldeias).

ARTIGO 44

(Valor das taxas)

1. Os valores das taxas para os actos de licenciamento e funcionamento das IES constam do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento.

2. As taxas de criação para uma instituição de ensino superior apenas para os domínios de Ciências Naturais, Matemática e Estatística; Tecnologias de Informação e Comunicação; Engenharias, Produção e Construção; Agricultura, Recursos Florestais, Recursos Pesqueiros e Veterinária, gozam de uma redução de 30% em relação às taxas previstas.

3. Os valores das taxas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário, por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ensino Superior e das Finanças.

ARTIGO 45

(Destino das taxas)

1. O montante proveniente das taxas tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado; e
- b) 60% para a entidade licenciadora.

2. Os Ministros que superintendem as áreas do Subsistema do Ensino Superior e das Finanças decidem, por Diploma Ministerial conjunto, os critérios de utilização da percentagem referida na alínea b) do número anterior.

CAPÍTULO VII

Alvará e cadastro de informação sobre as IES

ARTIGO 46

(Alvará)

1. O alvará habilita o respectivo titular ao exercício de actividades de ensino, investigação e extensão nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade que tutela e superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. A atribuição do alvará carece de vistoria.
3. O alvará deve indicar os domínios de conhecimento oferecidos, os ciclos de formação, as modalidades de ensino e as unidades orgânicas de que dispõe no seu campus principal.
4. Quando a IES detenha mais de um campus, estes são sujeitos a vistoria e consequente atribuição de alvará.
5. A criação de novas unidades orgânicas num campus com alvará carece de vistoria e o respectivo averbamento.

ARTIGO 47

(Validade do alvará)

1. O alvará é válido por um período de cinco (5) anos renovável, mediante requerimento e realização de nova vistoria.
2. Exceptua-se do previsto no número anterior, em casos de vicissitudes da IES, suspensão da actividade não autorizada e/ou aplicação das sanções previstas em legislação específica.

ARTIGO 48

(Renovação do Alvará)

A renovação do alvará é requerida ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, até cento e oitenta (180) dias antes do termo da sua validade, e está condicionada à:

- a) avaliação institucional;
- b) acreditação dos programas e cursos em funcionamento; e
- c) realização de vistoria, mediante o pagamento da taxa.

ARTIGO 49

(Registo no cadastro)

As IES devem comunicar à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para efeitos de registo e demais actos administrativos, sobre as seguintes ocorrências:

- a) início de funcionamento;
- b) nomeação e cessação de funções do dirigente máximo da IES;
- c) alteração do pacto social da entidade instituidora; e
- d) suspensão, encerramento e a extinção voluntária das actividades.

ARTIGO 50

(Suspensão voluntária de actividades)

1. As IES privadas, por razões devidamente fundamentadas, podem suspender voluntariamente as suas actividades, desde que autorizadas pela entidade que superintende a área do ensino superior.
2. No caso de suspensão voluntária de actividades, as IES devem salvaguardar, de entre outros, os interesses dos estudantes, docentes, CTA e público, em geral.
3. O disposto no presente artigo não abrange as situações de suspensão por motivo de força maior.

ARTIGO 51

(Encerramento e Extinção voluntária de IES)

1. As entidades instituidoras de IES, por motivos devidamente fundamentados, podem solicitar o encerramento ou extinção da IES ao Conselho de Ministros.
2. Em caso de encerramento ou extinção voluntária de IES, a entidade instituidora deve salvaguardar dos direitos dos estudantes, CTA e corpo docente e de investigadores, bem como do público em geral, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 52

(Alteração da localização da IES)

A mudança do local de actividade da IES carece de autorização do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior, mediante a realização da vistoria e consequente atribuição de alvará.

ARTIGO 53

(Dever de informar)

1. As IES devem fornecer informação sobre o seguinte:
 - a) estatísticas referentes ao ensino, investigação, extensão e inovação, de acordo com as instruções, formulários, modelos e prazos consignados no sistema estatístico da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior;
 - b) plano e relatório anual;
 - c) calendário académico do ano seguinte;
 - d) vagas disponíveis para o ingresso no ano seguinte;
 - e) candidatos inscritos para os exames de admissão em função das vagas disponíveis para o ano seguinte;
 - f) editais dos programas e cursos a oferecer; e
 - g) documentos normativos aprovados pelos órgãos colegiais.
2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior fixar e actualizar o prazo para a submissão das informações referenciadas no número anterior, através de um diploma específico.

CAPÍTULO VIII

Supervisão, inspecção, fiscalização e auditoria

ARTIGO 54

(Supervisão)

1. As IES públicas e privadas são objecto de supervisão pela entidade que superintende o ensino superior.
2. A supervisão visa promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos docentes para a elevação contínua dos padrões de qualidade do ensino, investigação e extensão nas IES.
3. As IES devem promover acções permanentes de supervisão da actividade dos docentes e respectivas unidades orgânicas.

ARTIGO 55

(Procedimentos da supervisão)

1. Compete à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior decidir sobre a composição da equipa de supervisão.
2. No acto da supervisão deve-se verificar os seguintes aspectos:
 - a) a conformidade das qualificações do corpo docente;
 - b) Se o corpo docente em exercício a tempo inteiro atende a quota estabelecida no presente regulamento;
 - c) o cumprimento da avaliação do desempenho do corpo docente em função dos critérios estabelecidos pelas IES;
 - d) a existência e implementação do plano de formação do corpo docente;
 - e) as condições de trabalho criadas para o corpo docente;
 - f) a legalidade do vínculo laboral e a situação remuneratória;
 - g) planos e relatórios de supervisão promovida pelas IES sobre seus docentes e unidades orgânicas;

h) outros aspectos sobre a matéria estabelecidos em legislação aplicável.

3. As recomendações constantes do relatório de supervisão devem ser integradas no plano de melhoria da IES.

ARTIGO 56

(Inspeção, Fiscalização e Auditoria)

1. Compete à inspeção da entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior realizar acções de inspeção, fiscalização e auditoria às IES.

2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior determinar a realização de auditorias às IES Públicas.

3. A inspeção, fiscalização e auditoria podem ser realizadas por outros órgãos, que tenham sido delegados poderes pelo dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

4. As acções de inspeção, fiscalização e auditoria ocorrem em estrita observância aos procedimentos definidos em legislação específica.

CAPÍTULO IX

Ilícitos e regime sancionatório

ARTIGO 57

(Infracções)

1. Constituem infracções, nos termos do presente Regulamento e da Lei do Subsistema do Ensino Superior as seguintes:

- a)* admissão de estudantes que não reúnam os requisitos de acesso aos ciclos de formação do Subsistema do Ensino Superior;
- b)* violação do período de duração dos ciclos de formação do Subsistema do Ensino Superior;
- c)* funcionamento sem Alvará ou com Alvará fora do prazo;
- d)* introdução de cursos e programas sem acreditação prévia;
- e)* falta de submissão à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, de regulamentos indicados na respectiva lei;
- f)* falta de submissão à entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior, para apreciação e homologação, do plano de desenvolvimento institucional;
- g)* inobservância da qualificação académica exigível aos Reitores, Vice-Reitores, Directores-Gerais e Directores-Gerais Adjuntos e Directores das Unidades Orgânicas Académicas e Científicas da IES;
- h)* actuação fora do âmbito da missão e domínio do conhecimento em que tenha sido autorizado;
- i)* exercício de actividade com docente(s) com nível académico e qualificações abaixo do exigido por Lei e pelo presente Regulamento;
- j)* criação de IES e unidades orgânicas sem autorização das entidades competentes;
- k)* início de funcionamento de IES e unidades orgânicas sem autorização;
- l)* início de funcionamento de novos programas e cursos interinstitucionais sem autorização;
- m)* não garantir o acesso às instalações, não facultar informações, documentos necessários para correcta realização da Pré-vistoria;
- n)* inobservância do dever de colaboração na realização da vistoria;

o) mudança de endereço da IES ou unidade orgânica sem autorização;

p) não cumprimento do dever de comunicar e informar às entidades competentes;

q) incumprimento da sanção de enceramento temporário da IES;

r) funcionamento sem avaliação institucional ou com a declaração de avaliação o institucional caducada;

s) falta de pagamento da multa aplicada pela entidade competente;

t) reincidência na violação de normas de funcionamento;

u) não início do funcionamento após três anos da criação da IES;

v) recusa de colaboração ou obstrução ao exercício da actividade de inspeção, fiscalização e auditoria;

w) prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;

x) prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;

y) violação da legislação laboral vigente;

z) uso de uma denominação não registada, e/ou utilização de uma denominação legalmente reservada a outras Classes de IES;

aa) violação dos respectivos estatutos e regulamentos institucionais;

bb) inobservância dos princípios estabelecidos na lei do Subsistema do Ensino Superior e demais legislação aplicável;

cc) funcionar com a declaração de acreditação de programas, cursos e de avaliação institucional fora do prazo; e

dd) violação das condições de funcionamento dos programas ou cursos interinstitucionais.

2. As infracções previstas no número anterior são passíveis de aplicação de sanções previstas na Lei do Subsistema do Ensino Superior, no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 58

(Sanções)

1. O não cumprimento da Lei do ensino superior, das disposições do presente regulamento e demais legislações aplicáveis às IES, está sujeito a aplicação das seguintes sanções de acordo com a natureza e gravidade da infracção:

a) advertência escrita;

b) multa;

c) interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte;

d) suspensão de actividades;

e) descontinuidade de programas ou cursos;

f) encerramento da IES por um período de dois anos; e

g) extinção da IES instituição.

2. Pela prática de infracções que consubstanciam delitos, estas serão comunicadas às entidades competentes para o devido procedimento.

3. A aplicação das medidas referidas no n.º 1 é acompanhada de notificação à instituição de ensino superior visada, que deve sanar as irregularidades constatadas no prazo estipulado na respectiva notificação, quando aplicável.

ARTIGO 59

(Advertência Escrita)

1. A advertência escrita é uma medida sancionatória, aplicada para corrigir falhas ou violações menos graves verificadas na actuação das IES públicas e privadas no âmbito do seu funcionamento.

2. A sanção de advertência escrita aplica-se, igualmente, às IES por inobservância dos princípios estabelecidos na lei do Subsistema do Ensino Superior e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 60

(Multas)

1. A multa consiste no pagamento de uma quantia fixada de acordo com o tipo e gravidade das infracções cometidas no funcionamento das IES.

2. Pelas infracções cometidas no seu funcionamento, às IES são aplicadas as seguintes multas:

- a) pela violação do disposto nas alíneas *a*, *b*) e *c*) do n.º 3 do artigo 6 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (sobre o acesso ao ensino superior) – valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
- b) pela violação do disposto nos n.ºs 2, 3, 4, 5 e 8 do artigo 7 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (ciclos de formação e duração) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- c) pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 34 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (início de funcionamento) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- d) pela violação do disposto no n.º 3 do artigo 42 da Lei do Subsistema do Ensino Superior (Apreciação e homologação de regulamentos e plano de desenvolvimento institucional) – valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- e) pela violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento (domínio de conhecimento) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- f) pela violação do disposto no artigo 8 do presente Regulamento (Direcção, graus académicos dos dirigentes) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- g) pela violação do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 10 do presente Regulamento, (condições gerais de docência) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- h) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 22 do presente Regulamento, (Criação de novas unidades orgânicas nas IES) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- i) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 28 do presente Regulamento, (início do funcionamento das IES e unidades orgânicas) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- j) pela violação do disposto nos n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 32 do presente Regulamento (Programas e cursos Interinstitucionais) - Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- k) pela violação do disposto no artigo 35 do presente Regulamento (sobre as instalações) – valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos;
- l) pela violação do disposto no artigo 37 do presente Regulamento (sobre cuidados saúde primários) – valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- m) pela violação do disposto no artigo 38 do presente Regulamento (segurança e higiene) – Valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos;
- n) pela violação do disposto no n.º 1 do artigo 47, do presente Regulamento (validade do Alvará) – Valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos;
- o) pela violação do disposto no artigo 49 do presente Regulamento (Registo no cadastro) – valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos;
- p) pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 51 do presente Regulamento (encerramento e extinção voluntária de IES) – valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, cuja responsabilização será imputada aos titulares;
- q) pela violação do disposto do artigo 52 do presente Regulamento (Alteração da localização da IES) – valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos; e
- r) pela violação do disposto no artigo 53 do presente Regulamento (dever de informar) – valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos.

3. As multas referidas no número anterior têm como referência o salário mínimo aplicado na função pública.

4. Em caso de reincidência, as multas são agravadas para o dobro.

5. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário, por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do Ensino Superior e das Finanças.

ARTIGO 61

(Pagamento de multas)

1. O pagamento da multa deve ser efectuado no prazo de 30 dias não prorrogáveis, a contar da data da notificação da decisão.

2. O pagamento de multa ocorre mediante o depósito ou transferência bancária em uma conta da entidade que superintende o subsistema do ensino superior.

3. Em caso de não pagamento da multa referida no número 1 do presente artigo, recorrer-se-á a sua cobrança coerciva nos termos da legislação aplicável.

4. O não pagamento da multa dentro do prazo estabelecido no número 1 do presente artigo, a mesma agrava-se a uma percentagem de 1% por dia.

ARTIGO 62

(Destino das multas)

1. O montante resultante das multas aplicadas tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado; e
- b) 60% para a entidade fiscalizadora.

2. Os Ministros que superintendem as áreas do Subsistema do Ensino Superior e das Finanças decidem, por Diploma Ministerial conjunto, os critérios de utilização da percentagem referida na alínea *b*) do número anterior.

ARTIGO 63

(Interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte)

1. Interdição consiste na proibição de admissão de novos estudantes no ano lectivo seguinte.

2. A interdição de admissão de novos ingressos no ano lectivo seguinte é aplicável quando constatado o seguinte:

- a) falta ou caducidade da declaração de acreditação de programas, cursos e instituição; e
- b) falta de pagamento da multa aplicada pela entidade competente.

ARTIGO 64

(Suspensão das actividades)

1. Suspensão da actividade é a interrupção temporária do funcionamento de uma IES na sua totalidade ou numa certa unidade orgânica, decorrente da violação das normas inerentes às condições pedagógicas, laborais, infra-estruturais, materiais e humanas.

2. A suspensão de actividades de uma IES ocorre nas seguintes situações:

- a) funcionamento com alvará fora do prazo;
- b) Introdução de programas e cursos sem acreditação prévia; e
- c) reincidência na violação das normas de funcionamento.

3. Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no presente artigo, a suspensão é levantada decorrido o período estabelecido na comunicação da sanção.

4. O levantamento da suspensão é condicionado pela verificação do suprimento das irregularidades pela entidade que superintende o subsistema do ensino superior.

ARTIGO 65

(Descontinuidade de programas ou cursos)

A aplicação da sanção de descontinuidade de programas e cursos ocorre nas seguintes situações:

- a) funcionar com a declaração de acreditação de programas, cursos e de avaliação institucional fora do prazo;
- b) incumprimento dos critérios de composição do corpo docente;
- c) funcionamento de programas ou cursos sem acreditação prévia;
- d) funcionamento de programas ou cursos fora do domínio de conhecimento autorizado no âmbito de criação da IES ou unidade orgânica; e
- e) violação das condições de funcionamento dos programas ou cursos interinstitucionais.

ARTIGO 66

(Encerramento de IES)

1. Encerramento da instituição por um período de dois anos é a paralisação temporária das actividades administrativas e lectivas da IES em resultado da constatação de irregularidades graves que exigem a reorganização da instituição.

2. O encerramento da instituição por um período de dois anos é determinado pela entidade que superintende o subsistema do ensino superior devido ausência da supressão das infracções que tenham ocasionado a suspensão das actividades.

3. O levantamento do encerramento carece da verificação dos requisitos da autorização do início de funcionamento.

4. As IES sujeitas ao encerramento devem apresentar um plano de melhoria e memorando que salvaguarda os direitos dos estudantes, docentes e CTA.

ARTIGO 67

(Extinção de IES)

1. Nos termos do presente Regulamento a extinção de uma IES consiste na revogação do alvará e do decreto que autoriza a sua criação pelo Conselho de Ministros.

2. A extinção de uma IES privada ocorre nas seguintes situações:

- a) tendo sido autorizada, não inicie o seu funcionamento até três anos;
- b) a prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;

- c) a prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública; e
- d) violações graves à legislação laboral vigente.

3. Em caso de extinção de IES resultante das infracções referidas no número anterior, a entidade instituidora deve garantir a salvaguarda dos direitos dos estudantes, corpo, técnico-administrativo corpo docente e de investigador, nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 68

(Instrução do Procedimento de Infracção e Aplicação de sanção)

1. Compete à Autoridade Competente, no âmbito das actividades de fiscalização e inspecção, a instrução de processos de infracção previstos no presente regulamento.

2. A instrução do procedimento de infracção para a aplicação das sanções previstas no presente regulamento são definidas por Despacho ou Diploma do dirigente que superintende o Subsistema de Ensino Superior.

3. As sanções são aplicadas mediante notificação do Despacho da Autoridade Competente à IES visada, devendo referir-se a norma infringida.

ARTIGO 69

(Registo das sanções)

1. Todas as infracções às disposições da Lei do subsistema do Ensino Superior, do presente Regulamento e demais legislações aplicáveis, é averbada no Alvará da respectiva IES e registada na entidade que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. Sempre que uma IES for sujeita a uma sanção deve, no prazo de 15 dias úteis após a notificação, remeter o original do seu alvará para efeitos de averbamento.

ARTIGO 70

(Competência para a aplicação de sanções)

1. A aplicação das medidas de encerramento da instituição por um período de 2 anos e extinção da instituição é da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta do dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior.

2. Compete ao dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior a aplicação das demais sanções previstas no presente Regulamento.

3. O dirigente que superintende o Subsistema do Ensino Superior pode delegar poderes a outro órgão para aplicação de sanções específicas previstas no presente regulamento.

ARTIGO 71

(Reclamação e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação, recurso hierárquico e contencioso, nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 72

(Dever de conformação)

As IES em funcionamento à data da entrada em vigor do presente Regulamento devem conformar-se com os aspectos preconizados nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 e 7 do artigo 6; n.º 1 do artigo 10; alínea b) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5 ambos do artigo 11; alíneas b) e c) do n.º 1, 2, 3, 4 e 5 ambos do artigo 12, e artigo 35, no prazo de 365 dias.

ARTIGO 73

(Estatutos e Regulamentos)

As IES devem, no prazo previsto no artigo 72, conformar os respectivos Estatutos e Regulamentos com as normas do presente Regulamento.

ANEXO I

Sigla e acrónimos

CES – Conselho do Ensino Superior.

CNAQ – Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

CNES – Conselho Nacional do Ensino Superior.

CTA – Corpo Técnico e Administrativo.

EaD – Ensino à Distância.

IES – Instituição (ões) do Ensino Superior.

QNQ – Quadro Nacional de Qualificações.

QUANQES – Quadro Nacional de Qualificações do Ensino Superior.

SINAQES – Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia de Qualidade do Ensino Superior.

SNATCA – Sistema Nacional de Acumulação e Transferência de Créditos Académicos.

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação.

Glossário:**A**

Academia – Instituições de Ensino Superior que se dedicam ao ensino em vários domínios, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

Autonomia das instituições do ensino superior – é a capacidade para exercer o poder e faculdade que lhes assiste na prossecução das suas missões, observando os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico, em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes nos termos da lei.

C

Certificação Superior – é o documento de confirmação de competência técnica conferida por uma instituição do ensino superior a um indivíduo que possui experiência profissional em determinada área específica, e que não confere grau académico.

Certificado – é o documento de confirmação da qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa, de graduação e pós-graduação.

Ciclo de formação – é o período de aprendizagem durante o qual se adquire um conjunto articulado de competências técnico-científicas e sociais, que se expressa através da acumulação de créditos académicos.

Conselho do Ensino Superior – é o órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consulta e assessoria ao dirigente que superintende o sector.

Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior – é o órgão de implementação e supervisão do Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior, com funções específicas, deliberativas e reguladoras em matéria de avaliação e acreditação das IES 's.

Conselho Nacional do Ensino Superior – é o órgão consultivo do Governo que funciona no Ministério que superintende o subsistema do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.

Conversão de uma instituição do ensino superior – consiste na passagem desta de uma classe para a outra, tanto no sentido ascendente quanto descendente.

Curso – é organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior

D

Dimensão de uma instituição do ensino superior – é o conjunto de factores de ponderação da relevância académico científica, de uma Instituição de Ensino Superior, que inclui, dentre outros, o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição, o nível de publicações, o grau de satisfação de estudantes, o grau de impacto da produção científica e da intervenção social, da ligação com o sector produtivo e o grau de impacto no desenvolvimento humano.

Diploma – é a qualificação atribuída no ensino superior após a conclusão com êxito de um programa de graduação e pós-graduação.

E

Equivalência de uma unidade curricular ou módulo, cursos e graus académicos – é o acto de reconhecer das unidades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação de ensino superior, observada a compatibilidade de no mínimo 75% da carga horária e do conteúdo programático, conforme previsto nos regulamentos dos cursos.

Escolas Superiores – Instituições de Ensino Superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

G

Grau académico – é a qualificação conferida por Instituições e Ensino Superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.

Grau de Doutor – é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade ou Academia, no final do 3.º ciclo de formação.

Grau de Licenciatura – é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

Grau de Mestre – é a qualificação com carácter académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2.º ciclo de formação, sendo conferido por uma Universidade, Academia, Instituto Superior Politécnico, Instituto Superior e Escola Superior.

I

Instituições de Ensino Superior – são pessoas colectivas de Direito público ou privado, dotadas de personalidade jurídica, que gozam de autonomia administrativa e financeira e da científica e pedagógica classificam-se consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.

Instituições privadas do ensino superior – são aquelas pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

Instituições públicas do ensino superior – são aquelas tuteladas pelo Estado, cuja fonte principal de receita é o Orçamento do Estado e são por este supervisionadas.

Institutos Superiores – instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que tem como principal missão a realização do ensino superior, num dos domínios do conhecimento, teórico, aplicado e profissionalizante, autorizados a conferir graus e diplomas académicos.

Institutos Superiores Politécnicos – instituições de ensino superior, filiadas ou não a uma universidade, autorizada a conferir graus e diplomas académicos. Têm a missão de realizar o ensino em até dois domínios de conhecimento, sendo este ensino, além do teórico, bastante prático com uma visão e ligação mais amplas de mercado de trabalho. O seu foco é direcionamento dos seus planos curriculares estão virados à prática das profissões.

P

Pós-Doutoramento – é um programa que, não correspondendo a um grau académico, consiste em actividade de investigação e produção científica.

Programa – é o conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.

T

Temas Transversais – são um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas dos currículos que se constituem na necessidade de trabalhos mais significativos e expressivos de temas sociais.

TIC – é uma sigla que significa Tecnologias da Informação e Comunicação. No entanto, é uma referência ao processamento das informações, o que inclui *software*, *hardware* e tecnologias de comunicação. No campo científico, a tecnologia da informação e comunicação diz respeito aos estudos das aplicações que transformam ferramentas, máquinas e aplicações em serviços úteis à sociedade por meio do conhecimento.

U

Universidades – instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos.

ANEXO II

Taxas para os Actos de Licenciamento e Funcionamento das IES:

		Zona 4	Zona 3	Zona 2	Zona 1
N/º	Acto	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos
1	Taxa de Pedido de criação de IES	100	120	140	160
2	Taxa de Pedido de Vistoria de IES	80	96	112	128
3	Taxa de Pedido de Conversão IES	100	120	140	160

		Zona 4	Zona 3	Zona 2	Zona 1
N/º	Acto	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos	Salários mínimos
4	Taxa de Pedido de Pré Vistoria IES	80	96	112	128
5	Taxa de Pedido de 2.ª Pré Vistoria IES	80	96	112	128

ANEXO III

Carta solicitando autorização para criação de Instituição de Ensino Superior

Sua Excelência Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Excelência,

(Dados de identificação do requerente), vem mui respeitosamente requerer a V.Excia. se digne autorizar, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, a criação de uma instituição de ensino superior denominada (indicar o nome, sede/ localização e domínio da instituição).

Pede Deferimento

Maputo, aos ____ de _____ 20__

Pelo Proponente

Anexos: Documentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 20 do Regulamento, para nacionais, e n.ºs 1 e 2 do artigo 20 e n.º 2 do artigo 21 do mesmo Regulamento, para estrangeiros.

Resolução n.º 24/2023

de 2 de Agosto

Havendo necessidade de garantir a celeridade na aprovação e alteração dos estatutos das Instituições de Ensino Superior Privadas, tendo em consideração a necessidade de promover o acesso, qualidade e relevância do ensino superior, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33, da Lei n.º 1/2023, de 17 de Março, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É delegada ao Ministro que superintende o Subsistema do Ensino Superior a competência para aprovar e alterar os estatutos das Instituições de Ensino Superior privadas.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Julho de 2023.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.